

A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O PAPEL DAS CORTES SUPREMAS NAS DEMOCRACIAS

Fernando Natal Batista³⁴

“(...) a jurisdição constitucional opera na interface de legislação e aplicação do direito, direito e política” (Dieter Grimm. *Constituição e Política*. Editora Del Rey, 2006, p. 16).

Sumário: 1. Introdução ao tema; 2. Contextualização da jurisdição constitucional; 3. A depreciação no emprego popular do termo ativismo judicial para mitigar o exercício da jurisdição constitucional pelas Cortes Supremas; 4. A tensão entre a jurisdição constitucional e a democracia: o seu viés negativo consubstanciado quando há uso ideológico-partidário das Corte Supremas; 5. Conclusões. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO AO TEMA.

O presente estudo tem como escopo discorrer brevemente sobre a teoria da jurisdição constitucional (*judicial review*), que legitimou a adjudicação das questões políticas pelas Corte Supremas, consolidando a judicialização dos direitos fundamentais como um fenômeno constitucional irreversível no âmbito do Estado de Democrático de Direito. Como recorte metodológico, aborda-se, sobretudo na crise democrática, à luz do trabalho desenvolvido por DAVID LANDAU, professor do *College of Law* da *Florida State University*, o seu papel potencialmente abusivo na legitimação de governos antidemocráticos.

O tema se justifica dada a sua atualidade e relevância contextual, bem como tem gerado reflexões sobre o papel proativo nas democracias da jurisdição constitucional, partindo, para tanto, da premissa defendida pelo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO³⁵ de que “*a idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes*”.

Por fim, após a exposição da jurisdição constitucional como ferramenta fundamental na transformação dos valores fundamentais, mormente por oferecer os mecanismos

³⁴ O autor é Assessor de Ministro do STJ. É Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa - IDP (linha de pesquisa: Direito Processual Civil na Ordem Constitucional). É membro da Associação Brasileira de Direito Processual Civil - ABPC. É autor do livro: A questão da arguição de inconstitucionalidade no recurso especial e a legitimação do Superior Tribunal de Justiça no exercício da jurisdição constitucional, publicado pela Editora JusPodivm (2018). É professor da Graduação em Direito, da Especialização em Direito Processual Civil do IDP e do curso de L.L.M. Processo e Recursos nos Tribunais do IDP. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1575-7383>

³⁵ BARROSO, Luis Roberto. *Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 01 de agosto de 2021.

necessários para a efetivação de uma sociedade mais justa e digna, examinou-se as hipóteses em que, de fato, o seu exercício pode provocar a ruptura da democracia, particularmente quando há o uso ideológico e partidário das Corte Supremas.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Como leciona RAINER WAHL³⁶, a ideia de que a Constituição constitui a autoridade máxima de um dado ordenamento jurídico positivo é tão antiga como a própria ideia de Constituição e a luta para a fixação expressa de *normas fundamentais*. Todavia, as figuras da *inconstitucionalidade* e da *hierarquia* das normas jurídicas não foram desde o início devidamente consideradas no pensamento jurídico-constitucional.

Historicamente, as premissas da atuação judicial na esfera da política pública remontam às ideias expostas e defendidas por ALEXANDER HAMILTON, no *federalist paper* n.º LXXVIII, de que a Constituição **é e deve ser** considerada pelos magistrados como lei fundamental e, ainda, que “todo ato do corpo legislativo, contrário à Constituição, não pode ter validade”³⁷; competindo, portanto, aos tribunais judiciários e aos juízes determinarem o sentido da Constituição e a interpretação da legislação em sua conformidade, inobstante o *judicial review*, ainda hoje, receba críticas de doutrinadores, podendo-se elencar, por exemplo, o posicionamento defendido por JEREMY WALDRON³⁸ que, no artigo *The Core of the Case Against Judicial Review*, publicado no *The Yale Law Journal*, sustenta a ideia de que não há razoabilidade na afirmação de que os direitos individuais ou fundamentais teriam maior proteção no âmbito do judiciário do que nas arenas políticas e, independentemente do resultado alcançado pelos juízes, ele seria democraticamente ilegítimo³⁹.

³⁶ WAHL, Rainer. A primazia da Constituição. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/download/60193/58510>. Acesso em 01 de agosto de 2021.

³⁷ HAMILTON, Alexander. *O federalista / Hamilton, Madison e Jay*. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003. p. 459.

³⁸ WALDRON inicia o artigo citado com uma pergunta crucial: *Should judges have the authority to strike down legislation when they are convinced that it violates individual rights?* E responde: *in many countries they do*. Contudo a proposta do estudo é outra: *this essay will argue that judicial review of legislation is inappropriate as a mode of final decisionmaking in a free and democratic society*. (WALDRON, Jeremy. *The core of the case against judicial review in: The Yale Law Journal*, n. 115, 2006, p. 1346-1406).

³⁹ WALDRON (2006, p. 1.353): “*In this Essay, I shall argue that judicial review is vulnerable to attack on two fronts. It does not, as is often claimed, provide a way for a society to focus clearly on the real issues at stake when citizens disagree about rights; on the contrary, it distracts them with side-issues about precedent, texts, and interpretation. And it is politically illegitimate, so far as democratic values are concerned: By privileging majority voting among a small number of unelected and unaccountable judges, it disenfranchises ordinary citizens and brushes aside cherished principles of representation and political equality in the final resolution of issues about rights*”.

Não obstante, contrapondo-se ao pensamento acima alinhavado, JÜRGEN HABERMAS⁴⁰, por meio de sua teoria da democracia deliberativa (o discurso enquanto agir comunicativo), de forma conciliadora, argumenta que existe um espaço para um controle de constitucionalidade judicial desde que se promova a maior participação dos afetados no processo de tomada de decisões (por meio da interação da autonomia pública e privada).

A politização das Supremas Cortes decorre do próprio exercício interpretativo da Constituição, de modo que, como afirma RONALD DWORKIN, a democracia não pode ser reduzida apenas à regra do sufrágio da maioria, pois existem hipóteses em que a posição majoritária deve ser limitada pelo sistema jurídico no intuito de se preservar o Estado e proteger os direitos sensíveis à continuidade da democracia constitucional. No mesmo sentido, DOMINIQUE ROUSSEAU, professor da *Université Panthéon-Sorbonne*, ao explicar a teoria da *démocratie continue*⁴¹ (democracia continuada), afirma que “a constituição que apoia a democracia já não é a constituição que garante os direitos fundamentais através da separação dos poderes, mas que os garante por meio do controle judicial de constitucionalidade”, ou seja “já não é a constituição-separação de poderes, mas a constituição-direitos fundamentais.”

Com efeito, a jurisdição constitucional não se acha de forma alguma em contradição com o princípio da separação dos poderes; ao contrário, é uma afirmação dele, pois, como pondera HANS KELSEN⁴², a anulação de uma lei se produz essencialmente como aplicação das normas da Constituição.

No constitucionalismo, constituiu-se, portanto, legítima a interferência da jurisdição constitucional nas decisões políticas de outros poderes, quando, mediante provocação, as Cortes Supremas atuam na implementação de direitos fundamentais baseada na ordem jurídica vigente (princípios e regras), pois, como leciona LUIZ GUILHERME MARINONI⁴³, “as Cortes Supremas, atualmente, não têm função de investigar e declarar a norma contida

⁴⁰ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre a facticidade e a validade*. Trad. Flávio Beno Sienbeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

⁴¹ ROUSSEAU (2008): “*Puisque la protection des droits n’est pas mécaniquement garantie par le jeu de la séparation des pouvoirs, elle le sera donc par un mécanisme spécial, le contrôle juridictionnel de la constitutionnalité des lois, c’est-à-dire, la possibilité pour un juge de sanctionner les atteintes portées par le législateur aux droits constitutionnels. La constitution qui porte la démocratie n’est donc plus la constitution qui garantit les droits fondamentaux par la séparation des pouvoirs, mais qui les garantit par le contrôle de constitutionnalité; ce n’est plus la constitution-séparation des pouvoirs mais la constitution-droits fondamentaux.*” (ROUSSEAU, Dominique. *Constitutionnalisme et démocratie. Essais de 19 de septembre de 2008*. Disponível em: <https://laviedesidees.fr/Constitutionnalisme-et-democratie.html>. Acesso em 01 de agosto de 2021).

⁴² KELSEN, Hans. *A jurisdição constitucional.*, São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 121.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 70.

na lei, mas de editar a partir do texto da lei – mediante valoração e decisão – a norma que melhor responde à Constituição e o valores da sociedade”.

Isso porque, como arremata⁴⁴:

A evolução da teoria do direito e da teoria da interpretação, bem como o impacto do constitucionalismo sobre o conceito de direito, deixam claro que o intérprete elabora a norma jurídica a partir do texto da lei. A ideia de interpretação que revela o sentido exato da lei é substituída pela de atribuição de sentido ao direito, passando a ser essa a função das Cortes Supremas. Embora todos os juízes interpretem a lei, é a Corte Suprema quem define a sua interpretação e, nesses termos, atribui-lhe sentido.

Logo, no Estado Democrático de Direito, fundado no texto constitucional, é indispensável que o Judiciário, dentro de suas competências constitucionais, atribua sentido real aos textos legais e garanta a concretização dos direitos fundamentais nos termos dos valores que norteiam a vida social.

2. A DEPRECIAÇÃO NO EMPREGO POPULAR DO TERMO ATIVISMO JUDICIAL PARA MITIGAR O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL PELAS CORTES SUPREMAS.

O termo doutrinário “ativismo judicial”, como alerta o professor PAULO GUSTAVO GONET BRANCO⁴⁵ foi concebido de forma superficial e, dado o seu apelo midiático, rapidamente difundido:

A própria nomenclatura *judicial activism* surgiu num contexto não-técnico, objeto de um magro artigo numa revista leiga de atualidades, a Fortune, “entre propagandas de whisky e Aqua Velva”. O autor, Arthur Schlesinger Jr, respeitável jurista, dedicava-se a descrever as profundas divisões ideológicas entre os nove membros da Suprema Corte americana em 1947. Não estava motivado por nenhum propósito de declinar alguma teoria do papel do Judiciário; ao contrário, a matéria se concentrava em revelar as antipatias que os juízes nutriam uns pelos outros e as suas divergências pessoais, vistas como a melhor explicação para as polarizações de mérito nas questões levadas ao Tribunal. Tratava-se, pois, de um relato de mexericos com o evidente intuito de cativar um público leigo, convidado a reconsiderar a reverência por uma instituição que era pouco conhecida na sua intimidade.

Em cinco páginas, o autor separava os juízes em dois grupos diferenciados pelos rótulos de “ativistas judiciais” e de “campeões da auto-contenção” (*self-restraint*). A nenhuma dessas etiquetas era devotada alguma reflexão conceitual ou metodológica. Não havia explicação por que, por exemplo, Hugo Black e William Douglas haviam recebido o carimbo de ativistas, senão, no que é interpretado como um impulso de rivalidade universitária. Schlesinger, de Harvard, atribuiu a Black laços com o “cinismo sobre um Judiciário objetivo, particularmente dominante na Escola de Direito de Yale”.

⁴⁴ MARIONI, 2017, p. 81.

⁴⁵ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Em busca de um conceito fugidio: o ativismo judicial*. In: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (org.). *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: Juspodivm, 2011.

O ativismo judicial passou, posterior e prosaicamente, a ser nominado sempre que o Poder Judiciário, ainda que dentro de sua esfera institucional de atuação, buscasse uma sobreposição de posicionamento político (até mesmo pessoal) em detrimento de outro ramo de poder⁴⁶, podendo, ainda, ser descrito como uma atitude, uma escolha ou um comportamento dos magistrados e dos tribunais no sentido de revisar temas e questões, *prima facie*, de competência de outros poderes⁴⁷.

O protagonismo constitucional das Corte Supremas, todavia, não pode ser reduzido ou confundido como a mera opção de vaidade dos atores envolvidos. Traduz-se, na verdade, na transformação e na evolução da moderna teoria da separação dos poderes, tendo o ordenamento constitucional modificado sensivelmente o relacionamento entre os ramos de poder, levando para o âmbito de atuação dos tribunais o exame pontual das políticas sociais juridicamente asseguradas à sociedade.

Resta, porém, a dúvida semântica: como se pode conceituar o **ativismo judicial**? E, ainda, como podemos afirmar tecnicamente que determinada corte judicial, seja ela constitucional ou não, adotou um comportamento ativista?

A doutrina apresenta, para tanto, duas soluções: uma concepção **unidimensional** e outra **multidimensional** de como se verificar e compreender o ativismo judicial.

CASS SUNSTEIN⁴⁸, festejado professor de Harvard, adota uma concepção **unidimensional** associando o termo à frequência pela qual uma corte judicial anula as ações políticas dos demais poderes de governança erigidas após o processo democrático, substituindo-as pelas suas próprias decisões.

⁴⁶ “No direito, o momento da tentação da política, segundo R. Bork, é o momento da escolha, quando o operador do direito percebe que o seu ponto de vista de justiça, ou de moral, pessoalmente imperativo, não foi total ou suficientemente abrigado pela lei, ou em algum dispositivo da Constituição. Ele tem de escolher então entre sua versão de justiça e sua vinculação à norma de direito” (GUEDES, Néviton. *O juiz entre o ativismo judicial e a autocontenção*. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-jul-23/constituicao-poder-juiz-entre-ativismo-judicial-autocontencao> >. Acesso em: 01 de agosto de 2021).

⁴⁷ BARROSO: “(...) o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.” (Obra citada).

⁴⁸ “Os perfeccionistas concordam com a afirmação de que a constituição é vinculante; ela é, afinal de contas, exatamente o que eles pretendem aperfeiçoar. Mas eles acreditam que a questão judicial recorrente é tornar o documento o melhor que ele poderia ser através da interpretação de suas normas abstratas de um modo que capta seus ideais sob a melhor luz possível” – livre tradução - (SUNSTEIN, Cass. *Radicals in Robes: Why extreme right-wing Courts are wrong for América*, New York: Basic Books, 2005, p. 32).

Por sua vez, BRADLEY CANON⁴⁹ defende uma proposta multifacetada de **seis dimensões** sobrepostas para se identificar a postura ativista dos tribunais.

São elas: 1) **majoritarismo** – invalidação pelas cortes de justiça de decisões políticas tomadas no exercício do poder democrático; 2) **estabilidade interpretativa** – frequência com a qual o tribunal modifica seus julgamentos ou interpretações anteriormente expostas; 3) **fidelidade interpretativa** – grau em que os dispositivos constitucionais são interpretados de modo contrário às intenções do legislador; 4) **distinção entre o processo substantivo e democrático** – o grau em que as decisões judiciais impõem políticas substantivas ao invés de preservar o processo político democrático; 5) **especificidade de política** – quando a decisão judicial estabelece, por si só, políticas públicas, substituindo o exercício da discricionariedade de outras agências governamentais ou de particulares; e, por último, 6) **disponibilidade para substituição das decisões políticas tomadas por outros agentes** – grau com que uma decisão judicial substitui decisões políticas sobre a mesma questão firmada por uma agência do governo.

A adoção da concepção **multidimensional** do ativismo judicial torna-se recomendada, enquanto opção metodológica, **por representar a busca de um exame neutro**, ante a adoção de parâmetros prévios e objetivos, desconstituindo o intérprete de preconceitos sobre a atuação da Corte Judicial em determinado julgamento que envolva leis ou diretrizes de política pública.

A judicialização da política, enquanto faceta da jurisdição constitucional, tem expressa previsão na própria Constituição Federal de 1988, pois a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inc. XXXV). Assim, esse princípio, definido por KAZUO WATANABE como “corolário da proteção judiciária”, é um dos pilares sobre o qual se ergue o Estado Democrático de Direito, pois de nada adiantariam leis regularmente votadas pelos representantes populares se, em sua aplicação, fossem negligenciadas ou desrespeitadas, sem que algum órgão estatal não estivesse legitimado a exercer o controle de sua observância.

Em atenção à independência dos Poderes, não cabe ao Judiciário usurpar as funções discricionárias do administrador ou o papel do legislador. Mas pode e deve, sim, determinar ajustes à atuação governamental quando não adequada ao que preceitua a Constituição Federal e o normativo complementar. A jurisdição constitucional, portanto, se

⁴⁹ CANON, Bradley. *Defining the Dimensions of Judicial Activism*. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/judica66&div=46&id=&page=>> Acesso em: 01 de agosto de 2021.

vê na obrigação de interpretar o ordenamento jurídico infraconstitucional em conformidade com a Constituição da República e tal atitude ou função faz com que se encontre constantemente na iminência de judiciar por intermédio de princípios; o que termina por lhe imprimir postura proativa na aplicação de um comando legal preexistente, porém renegado em sua efetivação.

A jurisdição constitucional é, portanto, uma ferramenta fundamental na transformação da sociedade, mormente por oferecer os mecanismos necessários para a criação de uma sociedade mais justa e digna, extirpando as desigualdades e alavancando o desenvolvimento social, objetivo imanente das normas do atual direito brasileiro.

Nesse sentido, preconiza o Ministro CELSO DE MELLO que “a prática do *judicial review* - ao contrário do que muitos erroneamente supõem e afirmam – não pode ser considerada uma indevida interferência jurisdicional na esfera orgânica do Poder Legislativo”, porquanto a jurisdição constitucional se qualifica como importante fator de contenção de eventuais excessos ou omissões manifestamente transgressores do texto da Constituição da República, “não importando a condição institucional que ostente o órgão estatal – por mais elevada que seja sua posição na estrutura institucional do Estado - de que emanem tais condutas” (MC MS n.º 33.920/DF, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 09/12/2015).

Corroborando este pensamento, o Ministro GILMAR MENDES afirma categoricamente que “com o reconhecimento do princípio da supremacia da Constituição como corolário do Estado Constitucional e, conseqüentemente, com a ampliação do controle judicial de constitucionalidade, consagrou-se a ideia de que nenhum assunto, quando suscitado à luz da Constituição, poderá estar previamente excluído da apreciação judicial” (Decisão monocrática na MC MS 32.033/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 29/04/2013).

3. A TENSÃO ENTRE A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A DEMOCRACIA: O SEU VIÉS NEGATIVO CONSUBSTANCIADO QUANDO HÁ USO IDEOLÓGICO-PARTIDÁRIO DAS CORTE SUPREMAS.

Nos regimes democrático-constitucionais, almeja-se a construção e o aperfeiçoamento de um governo moderado e ordenado para o bem comum, a partir do controle e da fiscalização dos atos praticados pelos seus mandatários. A democracia, assim, é protegida por um sistema de neutralização e de conformação das funções típicas de poder (*check and balances*), os quais se combinam, conforme a teoria montesquiana,

para evitar a degeneração institucional e, em casos extremos, a tirania (ditadura), pois, nas próprias palavras de Montesquieu⁵⁰ “tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, o do povo, exercesse esses três poderes”.

Dieter Grimm⁵¹ defende que a democracia e a jurisdição constitucional não são, em regra, contraditórias ou excludentes: há, entre elas, uma **interdependência**. Isso porque, como explica, as constituições são frutos de processos revolucionários populares e, estabelecido o novo regime, é necessário legitimá-lo positivamente na ordem dos direitos sociais e individuais.

Tem-se, portanto, que o governo democrático é legitimado pelas Constituições e, como ressalva Dieter Grimm, as constituições colocam a política sob restrições e os tribunais constitucionais existem para fazer cumprir essas restrições, visto que, quando a Constituição deixa de cumprir sua função de orientar e limitar o governo majoritário, há lesão ao Estado Democrático de Direito ante a supressão e sufocamento da minoria.

Igualmente, Dominique Rousseau⁵² sustenta que no constitucionalismo contemporâneo, a democracia não se restringe ao voto, sendo esta visão histórica e ultrapassada, pois, segundo a sua teoria da *démocratie continue* (democracia continuada), ela assume várias formas, incluindo a forma jurídica, para dizer que a Constituição é o lugar onde esses diferentes ritmos, eleitoral e não eleitoral, se tornam coerentes e passam a fazer sentido para a estabilização social e política de um Estado.

Por sua vez, Dieter Grimm⁵³ ainda nos adverte que a jurisdição constitucional se encontra em constante perigo, mormente quando os políticos, mesmo que tenham

⁵⁰ MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la Brède et de. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 168.

⁵¹ “Democratic government and fundamental rights were the goal of both the American and the French revolution. Constitutions were the means to make them effective. However, this does not mean that constitutions are necessarily democratic or committed to fundamental rights. Once the constitution had been invented, it became possible to use the form without subscribing to the substance. One can find constitutions with fundamental rights, but without democracy; one can find constitutions with democracy, but without fundamental rights; and one can even find constitutions that lack both rights and democracy” (GRIMM, DIETER. *The Democratic Costs of Constitutionalisation: The European Case*. *European Law Journal*, vol. 21, no. 4, July 2015, p. 461).

⁵² “Cette manière d’appréhender le sens du constitutionnalisme contemporain conduit à la naturalisation d’une forme historique de démocratie qui empêche de penser le temps présent. La forme électorale de la démocratie, produit de l’histoire, est une forme dépassable de la démocratie, tel est l’esprit de la notion de « démocratie continue » que j’ai proposée en 1992. « Continue » pour dire que la démocratie ne s’arrête pas aux seuls moments électoraux, pour dire qu’elle se construit en démultipliant les rythmes politiques, pour dire que cette démultiplication prend des formes variées dont la forme juridictionnelle, pour dire que la constitution est ce lieu où ces différents rythmes, électoraux et non électoraux, peuvent être mis en cohérence et prendre sens. Pour dire aussi, et plus modestement, que la démocratie reste un horizon!” (ROSSEAU, Dominique. *Constitutionnalisme et démocratie*. Essais de 19 de septembre de 2008. Disponível em: <https://laviedesidees.fr/Constitutionnalisme-et-democratie.html>. Acesso em 01 de agosto de 2021).

⁵³ “The existence of a constitutional court alone, however, is not sufficient to guarantee that politicians respect the constitution. Just as constitutionalism is an endangered achievement constitutional adjudication is in danger as well. Politicians, even if they originally agreed to establish judicial review, soon find out that its

concordado originalmente em estabelecer a revisão judicial no sistema constitucional de *check and balances*, descobrem que o seu exercício pelas Cortes Supremas costuma ser oneroso politicamente para as suas pretensões.

Passa-se, nesse momento, ao ataque político⁵⁴ da Corte Suprema, na tentativa de suplantá-la e, assim, uma quebra da representividade constitucional.

O problema funcional e institucional da democracia, de fato, surge, nesse cenário, quando as Cortes Supremas são utilizadas como forma de legitimação de governos autoritários, em Estados Democráticos fragilizados ou polarizados, por meio de uma atuação excessiva e direcionada da jurisdição constitucional. Diante disso, o processo democrático se encontra acorrentado e a política pública é reduzida a uma execução de prescrições constitucionais, mediante a marginalização do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário cooptado.

David Landau, na obra⁵⁵ *Abusive Judicial Review: Courts Against Democracy*, apresenta a definição de jurisdição constitucional abusiva como a interpretação constitucional, promovida por juízes, que ataca intencionalmente o núcleo mínimo da democracia, provocando a sua erosão e a mudança para um governo autoritário. Nesse cenário distópico, as Cortes Supremas desempenham um papel-chave no avanço dos projetos antidemocráticos, promovendo e efetivando os objetivos de líderes autoritários, seja por meio da coação ou da captura dos magistrados por atores antidemocráticos e, assim, tornam-se parte de um regime cesarista.

exercise by constitutional courts is often burdensome for them. Constitutions put politics under constraints and constitutional courts exist in order to enforce these constraints. Not everything that politicians find necessary - be it for themselves or their party, be it for what they deem good for the common interest - can be effectuated if the court sees it not in line with the constitution. Politicians therefore have a general interest in a constitutional court that, to put it mildly, is at least not adverse to their objectives and plans. But there is also a specific interest in the outcome of constitutional litigation on which the implementation of a certain policy depends" (GRIMM, Dieter Grimm. *Constitutional Adjudication and Constitutional Interpretation: Between Law and Politics*, 4 NUJS L. REV. 15, 2011).

⁵⁴ "Assim, como identificar autoritarismo em políticos que não têm um histórico obviamente antidemocrático? Aqui, nós nos voltaremos para o eminente cientista político Juan Linz. Nascido em Weimar, na Alemanha, e criado em meio à guerra civil na Espanha, Linz conheceu bem até demais os perigos de perder a democracia. Como professor em *Yale*, ele dedicou grande parte de sua carreira a tentar entender como e por que as democracias morrem. Muitas das conclusões de Linz podem ser encontradas num livro pequeno, mas seminal, intitulado *The Breakdown of Democratic Regimes*. Publicado em 1978, o livro salienta o papel dos políticos, mostrando que seu comportamento pode reforçar a democracia ou colocá-la em risco. Ele também propôs, mas nunca desenvolveu plenamente, uma 'prova dos nove' para identificar políticos antidemocráticos. Baseados no trabalho de Linz, desenvolvemos um conjunto de quatro sinais de alerta que podem nos ajudar a reconhecer um autoritário. Nós devemos nos preocupar quando políticos: 1) rejeitam, em palavras ou ações, as regras democráticas do jogo; 2) negam a legitimidade de oponentes; 3) toleram e encorajam a violência; e 4) dão indicações de disposição para restringir liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia" (LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Editora Zahar, 2018, p. 23)

⁵⁵ LANDAU, David. *Abusive Judicial Review: Courts against democracy*. Disponível: https://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/53/3/53-3_Landau_Dixon.pdf. Acesso em: 01 de agosto de 2021.

Elenca, ainda, como técnicas comuns de controle das Cortes Supremas: a alteração do número de seus integrantes, a modificação de forma de nomeação, a remoção compulsória ou a modificação de regras de aposentadoria, a redução orçamentária de sua estrutura e a promessa de vantagens ou favorecimentos pessoais.

Identifica, por fim, que a revisão judicial constitucional abusiva pode ser fraca ou forte. A **fraca** ocorre quando os tribunais apoiam a legislação ou a ação executiva que prejudica significativamente o núcleo mínimo democrático e os direitos fundamentais, legitimando assim movimentos prejudiciais empreendidos por atores políticos. De outro lado, é **forte** quando os próprios tribunais agem para remover ou minar as proteções democráticas e esse comportamento é interpretado pelo público em geral como uma afirmação da legitimidade dos atos antidemocráticos.

Nesse cenário, há um constitucionalismo abusivo⁵⁶ na medida em que há o uso deturpado de mecanismos institucionais (a jurisdição constitucional) para tornar um Estado significativamente menos democrático, implicando, na maioria das vezes, em retrocesso na esfera eleitoral (quebra de igualdade de condições entre os antagonistas políticos) e nas questões de direitos fundamentais (enfraquecimento da proteção jurídica dos grupos minoritários).

David Landau, em seu texto, ainda analisa, como exemplos da revisão judicial abusiva, dois contextos políticos recentes: **a)** o primeiro é transnacional e analisa as decisões judiciais que legitimam a remoção dos limites do mandato presidencial ou ativamente removê-los, em vários países da América Latina (Costa Rica, Equador e Bolívia) e da África; e, **b)** o segundo é um estudo de caso de um único país: olhamos para uma série de decisões de tribunais superiores na Venezuela para anular o poder da Assembleia Nacional eleita depois que a oposição ganhou o controle em 2015.

No primeiro caso, verificou-se a legitimação das propostas constitucionais que eliminaram inteiramente os limites dos mandatos presidenciais quanto à reeleição. Além disso, as alterações dos limites de mandato foram acompanhadas de outras medidas

⁵⁶ LANDAU: “I define ‘abusive constitutionalism’ as the use of mechanisms of constitutional change in order to make a state significantly less democratic than it was before. In referring to the mechanisms of constitutional change, I focus here on formal rather than informal methods of change — constitutional amendment and constitutional replacement. In referring to maneuvers that make a regime “significantly less democratic”, I conceptualize democracy on a spectrum, acknowledging that there are various kinds of hybrid or competitive authoritarian regimes between full authoritarianism and full democracy. Finally, in referring to the degree of democracy in a given country, I focus on two distinct dimensions: (1) the electoral sphere and the extent to which incumbent and opposition figures compete on a level playing field, and (2) the extent to which the rights of individuals and minority groups are protected. Conceptually, these two dimensions are independent and could diverge, but in the regimes discussed here, backsliding in the electoral realm appears to be highly correlated with backsliding on rights questions” (LANDAU, David. *Abusive Constitutionalism*. Disponível em: https://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/47/1/articles/47-1_Landau.pdf. Acesso em: 01 de agosto de 2021).

formais e informais, como ataques à independência judicial e aos meios de comunicação, ou alterações às regras eleitorais, que também constituíram ataques ao núcleo mínimo democrático.

O raciocínio em cada decisão sustentou que a flexibilização ou eliminação dos limites de mandatos avançou, em vez de colidir com a estrutura fundamental ou direitos fundamentais encontrados na Constituição existente, porque esta flexibilização ou eliminação foi uma reivindicação do momento político vigente.

O segundo exemplo coloca a Suprema Corte Venezuelana como o principal aliado político do governante na supressão do poder legislativo, porquanto chancelou e legitimou todas as mudanças legais e constitucionais favoráveis ao governo chavista, tendo, inclusive, suprimido garantias

Pode-se, assim, afirmar que Estados, que se encontrem diante dessas interferências em curso ou concretizadas, experimentam sensível **erosão** ou **crise** política estabelecida dentro do regime democrático constitucional.

CONCLUSÕES

No Estado Democrático de Direito é indispensável que o Judiciário, enquanto ramo de poder, dentro de suas competências constitucionais, atribua sentido real aos textos legais e garanta a concretização dos direitos fundamentais nos termos dos valores que norteiam a vida social e contidos na Carta Política.

A revisão judicial abusiva é, portanto, um tema de grande importância no direito constitucional, pois, o fantasma ou a ameaça de Cortes Supremas destruindo, em vez de proteger, a democracia liberal representa o desafio a ser afastado e evitado nos regimes constitucionais, porquanto, como exposto, mediante a utilização abusiva da jurisdição constitucional, as Cortes Supremas podem se transformar em mecanismos de demolição voltados contra a ordem democrática.

Instituições políticas fortes consolidadas são infensas aos ataques antidemocráticos e capazes de manter os valores constitucionais que traduzem, no Estado Democrático de Direito, a representatividade de vontade originária popular.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. **Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 01 de agosto de 2021.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Em busca de um conceito fugidio: o ativismo judicial. In: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (org.). *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: Juspodivm, 2011.

CANON, Bradley. **Defining the Dimensions of Judicial Activism**. Disponível em: http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/judica66&div=46&id=&page_ Acesso em: 01 de agosto de 2021.

GUEDES, Néviton. **O juiz entre o ativismo judicial e a autocontenção**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-23/constituicao-poder-juiz-entre-ativismo-judicial-autocontencao>. Acesso em: 01 de agosto de 2021.

GRIMM, Dieter Grimm. Constitutional Adjudication and Constitutional Interpretation: Between Law and Politics, 4 **NUJS L. REV.** 15, 2011.

_____. **The Democratic Costs of Constitutionalisation: The European Case**. *European Law Journal*, vol. 21, no. 4, July 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e a validade**. Trad. Flávio Beno Sienbeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAMILTON, Alexander. **O federalista / Hamilton, Madison e Jay**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003.

KELSEN, Hans. **A jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LANDAU, David. **Abusive Constitutionalism**. Disponível em: https://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/47/1/articles/47-1_Landau.pdf. Acesso em: 01 de agosto de 2021.

_____. **Abusive Judicial Review: Courts against democracy**. Disponível: https://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/53/3/53-3_Landau_Dixon.pdf. Acesso em: 01 de agosto de 2021.

LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Editora Zahar, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ROSSEAU, Dominique. **Constitutionnalisme et démocratie**. *Essais de 19 de septembre de 2008*. Disponível em: <https://laviedesidees.fr/Constitutionnalisme-et-democratie.html>. Acesso em 01 de agosto de 2021.

SUNSTEIN, Cass. **Radicals in Robes: Why extreme right-wing Courts are wrong for América**, New York: Basic Books, 2005.

WAHL, Rainer. **A primazia da Constituição**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/download/60193/58510>. Acesso em 01 de agosto de 2021.

WALDRON, Jeremy. The core of the case against judicial review *in: The Yale Law Journal*, n. 115, 2006, p. 1346-1406.

AGÊNCIA BRASIL. **Veja as dicas da OMS para se proteger do novo coronavírus.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-02/veja-dicas-da-oms-para-se-proteger-do-coronavirus>>. Acesso em: 16 set. 2020.

APUFPR. **18M: APUFPR sugere oito medidas para o Brasil enfrentar a pandemia do Coronavírus**APUFPR, 18 mar. 2020. Disponível em: <<https://apufpr.org.br/2020/03/18/18m-apufpr-sugere-oito-medidas-para-o-brasil-enfrentar-a-pandemia-do-coronavirus/>>. Acesso em: 27 set. 2020

ARGENTINA. **Precios Cuidados.** Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/precios-cuidados>>. Acesso em: 27 maio. 2021.

BARROSO, L. R. A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E OS LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL NO CONTROLE DE PREÇOS. **Revista dos Tribunais**, v. 795, p. 55–76, jan. 2002.

BASTAGLI, F. et al. The Impact of Cash Transfers: A Review of the Evidence from Low- and Middle-income Countries. **Journal of Social Policy**, v. 48, n. 3, p. 569–594, 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 771, de 2020 - Pesquisas - Senado Federal.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141124>>. Acesso em: 14 maio. 2020a.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1610, de 2020 - Pesquisas - Senado Federal.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141450>>. Acesso em: 14 maio. 2020b.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1453, de 2020 - Pesquisas - Senado Federal.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141412>>. Acesso em: 14 maio. 2020c.

BRASIL. CADE. DEE. **NOTA TÉCNICA Nº 16/2020/DEE/CADE**, 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Coronavírus Brasil.** Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 24 maio. 2021.

BRASIL. SENACON. **Nota Técnica n.º 8/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ**, 2020.

CLARÍN.COM. **Los Precios Cuidados suben más que el resto: por qué.** Disponível em: <https://www.clarin.com/economia/precios-cuidados-suben-resto_0_e1-z4A5f9.html>. Acesso em: 27 maio. 2021.

COMPARATO, F. K. REGIME CONSTITUCIONAL DO CONTROLE DE PREÇOS NO MERCADO. In: CLÈVE, C. M.; BARROSO, L. R. (Eds.). **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 6p. 429–446.

DUQUE, D. **Uma avaliação do Auxílio Emergencial: Parte 1 | Blog do IBRE.** Disponível em: <<https://blogdoibre.fgv.br/posts/uma-avaliacao-do-auxilio-emergencial-parte-1>>. Acesso em: 4 out. 2020.

FERREIRA, A. **Procon interdita farmácia que vendia 500 ml de álcool gel por R\$ 49,90 no DF.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/03/20/procon-intendida-farmacia-que-vendia-500-ml-de-alcool-gel-por-r-4990-no-df.ghtml>>. Acesso em: 16 set. 2020.

FGV. **IGP-M varia 1,51% em abril de 2021.** Disponível em: <<https://portal.fgv.br/noticias/igpm-abril-2021>>. Acesso em: 24 maio. 2021.

FRIEDMAN, M. **Capitalism and Freedom.** Chicago e Londres: The University of Chicago Press, 2002.

G1. **Como se prevenir do coronavírus?** Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/02/27/como-se-prevenir-do-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 16 set. 2020a.

G1. **Polícia realiza operação em seis estados e expõe superfaturamento de compras na Saúde.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/quadros/cade-o-dinheiro-que-tava-aqui/noticia/2020/05/10/policia-realiza-operacao-em-seis-estados-e-expoe-superfaturamento-de-compras-na-saude.ghtml>>. Acesso em: 15 maio. 2020b.

G1. **Mapa da vacinação contra Covid-19 no Brasil | Vacina.** Disponível em: <<https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/>>. Acesso em: 24 maio. 2021a.

G1. **Produtores argentinos fazem greve contra o fim das exportações de carne.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/05/20/produtores-argentinos-fazem-greve-contra-o-fim-das-exportacoes-de-carne.ghtml>>. Acesso em: 27 maio. 2021b.

GALBRAITH, J. K. Reflections on Price Control. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 60, n. 4, p. 475–489, ago. 1946.

GRAU, E. R. Notas Sobre o Ordenamento Jurídico dos Preços. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 22, p. 139–176, 1979.

GUEDES FILHO, E. M.; ROSSI, C. INFLAÇÃO NAS DÉCADAS DE 80 E 90 E OS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 44, p. 193, 2009.

HAYEK, F. A. The Use of Knowledge in Society. **The American Economic Review**, v. 35, n. 4, p. 519–30, 1945.

IBGE. **Desemprego | IBGE.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 24 maio. 2021a.

IBGE. **Inflação | IBGE.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>>. Acesso em: 24 maio. 2021b.

INSTITUTO PÓLIS. **Raça e covid no Município de São Paulo.** Instituto Pólis, 2020. Disponível em: <<https://polis.org.br/estudos/raca-e-covid-no-msp/>>. Acesso em: 4 out. 2020

ISTOÉ. **Compras emergenciais para combate à Covid-19 são investigadas em 11 Estados - ISTOÉ Independente.** Disponível em: <<https://istoe.com.br/compras-emergenciais-sao-investigadas-em-11-estados/>>. Acesso em: 15 maio. 2020.

KOGA, Bruno Yudi Soares. **Precificação personalizada na era digital consumo, dados e concorrência.** 2020. 279 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

MAGNANI, R. **Faltantes en las góndolas: entregan menos productos en medio de la puja por el control de precios.** Disponível em: <https://www.clarin.com/sociedad/faltantes-gondolas-entregan-productos-medio-puja-control-precios_0_2Dkqb-ksl.html>. Acesso em: 27 maio. 2021.

MANKIW, G. **Principles of Microeconomics.** 8. ed. Boston: Cengage Learning, 2018.

MARTELLO, A. **Dívida bruta do setor público sobe para 89,3% do PIB em 2020, novo recorde.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/01/29/divida-bruta-do-setor-publico-sobe-para-893percent-do-pib-em-2020.ghtml>>. Acesso em: 24 maio. 2021.

MARTINS-COSTA, J. O direito privado como um “sistema em construção” - As cláusulas gerais

no projeto do Código Civil. In: TEPEDINO, G.; FACHIN, L. E. (Eds.). . **Doutrinas Essenciais de Obrigações e Contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.

MARX, K. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MENDES, L. **Há pouco ou nenhum espaço para novo auxílio emergencial, diz presidente do BC**. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/economia/ha-pouco-ou-nenhum-espaco-para-novo-auxilio-emergencial-diz-presidente-do-bc/>>. Acesso em: 27 maio. 2021a.

MENDES, M. O financiamento do auxílio emergencial: medidas excepcionais para tempos excepcionais. **INSPER**, p. 1–17, 2021b.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Coronavírus: Ministério da Saúde lança campanha de prevenção**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/coronavirus-ministerio-da-saude-lanca-campanha-de-prevencao>>. Acesso em: 7 out. 2020.

MORRIESEN, C. **Coronavírus em Joinville: fábrica clandestina de álcool gel é descoberta pela polícia**. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/coronavirus-em-joinville-fabrica-clandestina-de-alcool-gel-e-descoberta-pela-policia>>. Acesso em: 16 set. 2020.

MUCELIN, G.; D'AQUINO, L. S. O PAPEL DO DIREITO DO CONSUMIDOR PARA O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO BRASILEIRA E O ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 129, p. 17–46, 2020.

NEVES, R. S. O ESTADO REGULADOR: A DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO INFORMADOR DA REGULAÇÃO DO MERCADO. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 44, p. 209–223, 2003.

OAB-AP. **Presidente da OAB Amapá sugere o congelamento de preços de produtos para prevenção ao coronavírus**. Disponível em: <<https://www.oabap.org.br/noticias/presidente-da-oab-amapa-sugere-o-congelamento-de-precos-de-produtos-para-prevencao-ao-coronavirus>>. Acesso em: 27 set. 2020.

OAB-CE. **OAB-CE recomenda ao Governo Federal congelamento de preços dos produtos de prevenção ao Coronavírus**OAB-CE - Ordem dos Advogados do Estado do Ceará, 2020. Disponível em: <<http://oabce.org.br/2020/03/oab-ce-ira-recomendar-ao-governo-federal-congelamento-de-precos-dos-produtos-de-prevencao-ao-coronavirus/>>. Acesso em: 14 maio. 2020

PIMENTEL, M. P. ASPECTOS NOVOS DA LEI DE ECONOMIA POPULAR. **Revista dos Tribunais**, v. 607, p. 263–271, 1986.

PINDYCK, R. S.; RUBINFELD, D. L. **Microeconomics**. Harlow: Pearson, 2018.

RAMOS FILHO, C. A. DE M. A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO: LIMITES E MODALIDADES À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 88, p. 60–90, 2009.

RIBEIRO, L. **Camex zera tarifa de importação de álcool em gel, máscaras e respiratórios**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/03/18/camex-zera-tarifa-de-importacao-de-alcool-em-gel-mascaras-e-respiratorios.htm>>. Acesso em: 16 set. 2020.

RIOS, F.; SECOM. **Brasil confirma primeiro caso da doença**. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>>. Acesso em: 7 out. 2020.

ROLLO, A. L. M. **Responsabilidade civil e práticas Abusivas nas relações de consumo**. São Paulo: Atlas, 2011.

ROSÁRIO, M. **Coronavírus: álcool em gel será vendido sem lucro em supermercados de SP**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/coronavirus-doria-governo-medidas/>>. Acesso em: 16 set. 2020.

SALOMÃO, K. **A corrida do álcool em gel: como o produto foi da escassez ao excesso**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/depois-de-corrída-por-alcool-em-gel-estoque-estabilizou-e-ha-ate-sobra/>>. Acesso em: 14 maio. 2020.

SAYEG, R. H. PRÁTICAS COMERCIAIS ABUSIVAS. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 7, p. 37–58, 1993.

SEABRA, C. **Polícia faz operação para apurar suspeita de fraude em compra milionária de respiradores em SC**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/policia-faz-operacao-para-apurar-suspeita-de-fraude-em-compra-milionaria-de-respiradores-em-sc.shtml>>. Acesso em: 15 maio. 2020.

SENA, T. **Coronavírus: 375 frascos falsificados de álcool em gel são apreendidos em fábrica clandestina em SP**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/02/coronavirus-375-frascos-falsificados-de-alcool-em-gel-sao-apreendidos-em-fabrica-clandestina-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 16 set. 2020.

SHADY, N.; FISZBEIN, A. **Conditional Cash Transfers: Reducing Present and Future Poverty**. Washington: The World Bank, 2009.

TIMM, L. B. **Direito contratual brasileiro: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VARIAN, H. R. **Intermediate Microeconomics: A modern approach**. 9. ed. Nova York: W. W. Norton & Company, 2014.

WALLACE, D. Price Control and Rationing. **The American Economic Review**, v. 41, n. 1, p. 60–62, mar. 1951.